



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

HERANÇA DIGITAL:

O DIREITO DE SUCESSÃO DOS HERDEIROS SOBRE BENS DIGITAIS E A
MODALIDADE DO TESTAMENTO DIGITAL

ORIENTANDO (A) – FERNANDA RAISSA SOUZA GOMES
ORIENTADORA – PROFA. Ms. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA
2021

FERNANDA RAISSA SOUZA GOMES

HERANÇA DIGITAL:
O DIREITO DE SUCESSÃO DOS HERDEIROS SOBRE BENS DIGITAIS E A
MODALIDADE DO TESTAMENTO DIGITAL

Projeto Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora - Ms. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA

2021

FERNANDA RAISSA SOUZA GOMES

HERANÇA DIGITAL:

O DIREITO DE SUCESSÃO DOS HERDEIROS SOBRE BENS DIGITAIS E A
MODALIDADE DO TESTAMENTO DIGITAL

Data da Defesa: 26 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ms . Fátima de Paula Ferreira

Nota

Examinador Convidado: Évelyn Cintra Araújo

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida que Ele me concedeu.

À minha mãe por todo o esforço investido em minha educação.

Ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado durante meu percurso acadêmico.

Sou grata pela confiança depositada na minha proposta de projeto pela professora orientadora do meu trabalho Fátima de Paula Ferreira. Obrigada por sua dedicação e paciência durante o projeto, seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado deste trabalho.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Por último, quero agradecer também à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e todo o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”
(José de Alencar)

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – SUCESSÃO E O DIREITO NA ERA DIGITAL	10
1.1 O INSTITUTO DA SUCESSÃO	10
1.1.1 Conceito e fundamentos	10
1.1.2 Abertura da Sucessão	13
1.1.3 Espécies de Sucessão	14
1.2 ADVENTO DA INTERNET	16
1.2.1 Aspectos históricos e conceito	16
1.2.2 Os avanços tecnológicos e a nova realidade jurídica	17
1.2.3 Breves considerações sobre Direito digital	18
CAPÍTULO II – HERANÇA DIGITAL	19
2.1 INSTITUTO DA HERANÇA	19
2.2 DIREITO À HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
2.2.1 Aceitação e renúncia à herança	21
2.3 CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL	22
2.3.1 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica	23
CAPÍTULO III – HERANÇA DE ARQUIVOS DIGITAIS	26
3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i> E O “CENTRO DE INTERESSES” DO <i>DE CUJUS</i> PELOS HERDEIROS	26
3.2 DESTINAÇÃO DOS ARQUIVOS VIRTUAIS ENQUANTO HERANÇA DIGITAL	29
3.3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.4 IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL	31
3.5 A RELEVÂNCIA DA LAVRATURA DO TESTAMENTO DIGITAL	32

3.6 ANÁLISE EM DIREITO COMPARADO	34
3.7 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	35
3.7.1 Projeto de Lei nº 4.847/2012	35
3.7.2 Projeto de Lei nº 4.847/2012	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41
ANEXO-A PROJETO DE LEI Nº 4.099-A/2012	49
ANEXO PROJETO DE LEI Nº 4.847/2012	51

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de analisar a importância da regulamentação ainda não existente a respeito da sucessão do patrimônio digital deixado por pessoa falecida. É de conhecimento geral que a sucessão dos bens físicos é uma matéria presente no Código Civil Brasileiro, porém, com a interação do ser humano com o mundo tecnológico, surgiu a necessidade de analisar a importância da regulamentação dos patrimônios criados virtualmente como discografias, bibliotecas online, investimentos em moedas virtuais, investimentos em bancos e uma série de bens não táteis que possuem cunho valorativo além de se analisar se estes bens podem ser dispostos em testamento. A pesquisa foi baseada no método de estudo dedutivo, monográfico e comparativo, tendo em vista que para se obter resultados foi utilizada a análise de leis e projetos de lei, doutrinas, artigos relacionados ao tema. O trabalho trata em primeiramente sobre o Direito Sucessório de forma geral, e no decorrer do trabalho a respeito do direito digital, dispendo sobre as evoluções tecnológicas e suas influências atualmente. Ademais foi apresentada a modalidade do testamento digital e suas disposições. Por fim, foi tratado sobre a relação do tema com projetos de lei existentes que possuem a intenção de regulamentar a transmissão dos bens digitais, tendo eles valor econômico ou não, com a finalidade de assegurar o direito de sucessão dos herdeiros quanto aos bens digitais deixados pelo *de cujus*.

Palavras-chave: Patrimônios criados virtualmente; Evoluções tecnológicas e suas influências; Transmissão de bens digitais.

INTRODUÇÃO

A escolha do objeto de estudo surgiu através da curiosidade a respeito da análise da relevância do Direito digital e a relação que este tem com a modalidade do testamento digital, haja vista a ausência de regulamentação expressa sobre a matéria no ordenamento jurídico.

Para Santos (2014, p.11), a Herança digital é um aglomerado de ativos digitais, ou seja, e-mails, contas de mídias sociais, fotos, vídeos, ficheiros em formatos eletrônicos, que são itens importantes na atualidade. Para ele, a herança digital também pode ser um local onde as heranças futuras, se encontrem armazenadas em alguma mídia digital.

Questiona-se se seria razoável permitir que familiares de uma pessoa falecida tenham acesso, a título de herança, aos dados e informações digitais armazenados por esta em vida, como discografias, bibliotecas online, moedas virtuais como carteira de criptomoedas que resolva destinar a determinada pessoa ou instituição, investimentos em bancos e uma série de bens não táteis.

Apesar das próprias plataformas disponibilizarem ferramentas que permitam uma forma de "sucessão digital", ainda é algo que a sociedade em geral não planeja, como por exemplo influencers, youtubers, tiktokers e afins.

Desse modo, discute-se sobre a possibilidade do titular desses bens digitais elaborar um testamento para dispor sobre a destinação de seu acervo patrimonial em âmbito virtual. Assim, cabe esclarecer quais bens poderiam ser discriminados e considerados como parte do patrimônio a ser transferido a título de herança.

Com isso, fica evidente a importância de se regulamentar essas formas de patrimônio, a fim de que seu destino seja assegurado aos herdeiros, incluindo principalmente o patrimônio virtual deixado pelo autor da herança. Haja vista que por mais que o Direito venha tentando acompanhar o cenário atual, a tecnologia caminha de modo muito mais veloz, inexistindo regulamentação legislativa sobre a matéria.

As redes sociais se tornaram o nascedouro da profissão dos influenciadores digitais, aquele que se utiliza das redes sociais com o intuito de persuadir pessoas a comprar bens, fazer propagandas de determinados segmentos e reunir nessas redes grande número de pessoas que o seguem e o acompanham com a finalidade de gerar lucratividade, tornando assim sua principal fonte de renda. Desse modo, questiona-se se as redes sociais e todas as ações feitas pelo falecido em âmbito virtual deveriam se extinguir com o falecimento da pessoa ou serem transferido aos herdeiros.

Por ser um tema recente, há pouca literatura disponível, ficando o tema limitado a pesquisas de estudantes recém-formados, artigos e publicações de profissionais do Direito Digital, modalidade que investiga e propõe soluções aos fenômenos provenientes da tecnológica.

Este tema possui um tratamento jurídico que há muito tempo o direito chama de bens intangíveis, inclusive a possibilidade de transmissão quando se fala de artistas, como por exemplo, músicos que possui uma composição musical e falece e deixando toda sua obra, que é posteriormente colhida por muito tempo por seus familiares.

Nesse contexto, duas propostas de alteração legislativa, que pretendem a incluir a Herança Digital no rol de disposições do Código Civil, foram apresentadas à Câmara dos Deputados, mas, apesar de aprovadas na casa iniciadora não ganharam a atenção devida do Senado Federal.

Diante disso, percebe-se a importância da realização do presente estudo, pela sua relevância social, visto que parte dos usuários não tem conhecimento desse tipo de herança e da modalidade do Testamento Digital que será discutido no presente trabalho. Dessa forma, o referido tema possui pertinência no sentido de conscientizar as pessoas a pensarem sobre sua herança digital, a fim de que prevenções precauções sejam tomadas.

CAPÍTULO I

SUCESSÃO E O DIREITO NA ERA DIGITAL

1.1 O INSTITUTO DA SUCESSÃO

1.1.1 Conceito e fundamentos

O Direito Sucessório é um ramo da Ciência Jurídica que regulamenta a transmissão de bens e direitos que uma pessoa possui, e que após sua morte será transmitido aos seus herdeiros por força da lei ou de um testamento. Em linhas gerais, o sucessor recebe os bens da pessoa falecida com a finalidade que haja a continuidade das relações jurídicas que o autor da herança possuía ainda quando vivo.

A área de estudo do direito das sucessões, possui interação com outros ramos do Direito como o Direito Tributário, onde há a necessidade do recolhimento dos impostos pós-morte e imposto de renda do falecido; Direito Processual, no que diz respeito a elaboração do inventário e ações de herança; Direito penal, em casos de deserção e indignidade; e circunda principalmente no Direito Civil em Direito de Família e Direito das coisas.

Em consoante aos ensinamentos de Clóvis Beviláqua: “o Direito das Sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir” (BEVILÁQUA apud DAIBERT, 1981, p. 1).

Para Venosa (2013, v. 7, p. 4), “o direito das sucessões disciplina [...] a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores”.

Nessa mesma perspectiva, Tartuce aborda o tema como “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido”.

Francisco Cahali (CAHALI apud TARTUCE, 2014, v. 6, p. 21), dispõe:

O Direito das Sucessões, como ramo do Direito Civil, trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo sucessão em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores.

Nas palavras de Pontes de Miranda (1984, v. 56, p. 4), “O Direito das Sucessões compreende as regras sobre a vocação hereditária, o testamento, o regime jurídico da indivisão sucessória, e a maneira de inventariar e partilhar”.

Para o direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade (LÔBO, 2013, p. 15).

E por fim, na busca de demonstrar o conceito mais certo a respeito do tema, temos a concepção da doutrina de Carlos Maximiliano, grande jurista e magistrado brasileiro no século XX, assim como dispõe Dias:

No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte; no sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário. Por isso, a doutrina atribui dupla acepção jurídica à sucessão. Em sentido amplo, trata-se da sucessão *inter vivos* ou *causa mortis* e, em sentido restrito, diz com a sucessão *mortis causa*. No aspecto subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no aspecto objetivo, indica a universalidade dos bens do de cujus, que ficaram com seus direitos e encargos. (DIAS apud LIMA, 2016, p. 24)

O primeiro fundamento do Direito das Sucessões foi o religioso. Em que a propriedade era comandada pelo homem mais velho, possuía base no poder familiar, que tomava o lugar do falecido na condução do culto doméstico (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 20).

E com a implementação da propriedade pessoal, a necessidade da existência desse direito se tornou cada vez mais evidente, para a conservação do patrimônio familiar e principalmente para impedir a divisão dos bens de forma desigual entre os herdeiros da prole. Foi a partir desse patamar que o Direito Hereditário teve sua evolução, com a implementação da sucessão legítima, em alguns países, “se

processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais” (RODRIGUES, 2003, v. 7, p. 5).

Nesse sentido, segundo Leibnitz, filósofo citado por Monteiro em seu livro (2003, v. 6, p. 7), a explicação para o surgimento desse direito seria a imortalidade da alma.

O jurista britânico Sumner Maine, defendia que o direito das sucessões estava ligado primeiramente à substituição dos chefes e em consequência havia a transferência da soberania doméstica e continuidade do culto familiar, e que a obtenção da herança seria apenas consequência daquela transmissão. Contudo, essa teoria foi desqualificada por Hermenegildo de Barros, mencionado pelo autor Monteiro (2003, v. 6, p. 7):

O chefe era apenas o administrador dos bens pertencentes à coletividade e até em vida podia ser privado dessa insígnia, se dela se tornasse indigno. O novo chefe, substituindo o antecessor, não adquiria sobre os seus concidadãos, de modo algum, direito maior ou melhor. Não há, pois, nessa ideia de substituição dos chefes e consequente transferência da soberania doméstica o menor traço, o menor vestígio da sucessão hereditária.

Diniz afirma que “o fundamento do direito sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”: (DINIZ apud LIMA, 2016, p. 26). E complementando sua afirmação, a autora ainda aborda os conceitos de outros estudiosos:

[...] daí as afirmações de Cogliolo de que o direito das sucessões tem a sua razão de ser nos dois institutos combinados: a propriedade e a família; e a de Lacerda de Almeida de que o direito sucessório é o “regime da propriedade na família”. A possibilidade de transferir bens *causa mortis* é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. Kipp chega até a afirmar que essa integração da sucessão *causa mortis* à propriedade é tão necessária que, se assim não fosse, esta última se desfiguraria, convertendo-se em mero usufruto vitalício.

Diante desse cenário uma das principais impugnações na tentativa de desprestigiar a importância desse direito partiu dos escritores da escola de Montesquieu e Rousseau, contestando que a sucessão seria apenas uma criação do direito positivo, podendo ser facilmente eliminada desde que houvesse interesse da coletividade (GONÇALVES, 2014, v. 7, p. 22).

Os socialistas costumavam dizer que os conceitos de sucessão iam em contrapartida com os princípios e o interesse social, porque a herança gerava ainda mais desavença entre os herdeiros, e que esse patrimônio acumulado na mão de poucos gerava a desigualdade social, na ideia de que ao receber uma herança os herdeiros não pensavam em contribuir para a construção de sua própria fortuna, assim não ajudavam na evolução da economia e dependiam do patrimônio de seus sucessores para sobreviver.

De outro lado há os que apoiam a transmissão hereditária dos bens, com a finalidade a assegurar a continuidade do patrimônio do sucessor por parte dos sucessores, despertando o trabalho e a economia. Dessa forma, pensar na possibilidade de extinguir o instituto da herança significa ignorar a vontade do “*de cuius*” em transmitir à sua prole meios que possibilitem adequada e digna aos mesmos, mediante sua ausência.

1.1.2 Abertura da Sucessão

Abertura da sucessão, tem seu início com evento *mortis*, a transmissão da herança acontece logo após a morte do titular, aplicando o termo de origem francesa “*Saisine*”, que se refere a um princípio que dispõe sobre o *cuius* transmitir a pessoa viva a herança, de modo automático e imediato logo após o evento *mortis*, concedendo aos herdeiros legítimos e testamentários, posse e propriedade da herança, independente da abertura do inventário, que poderá acontecer posteriormente, formalizando o ato transmissivo, conforme previsto no artigo 1.784 do Código Civil, sendo aberta no local da morte do falecido e artigo 1.785 do referido código fixando o foro competente. Deste modo, se pode observar a extrema importância da fixação exata do tempo da morte, para a correta destinação aos herdeiros.

O *caput* do artigo 48 do Código de Processo Civil estabelece a competência para o julgamento de casos de inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu. Em todos esses casos, o dispositivo estabelece que, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro, o foro competente será o do domicílio do autor da herança. Já no parágrafo único do artigo supracitado

se tem as hipóteses de qual será o foro competente caso o autor da herança não possua domicílio certo.

Sendo este:

I - O foro de situação dos bens imóveis;

II- Havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - Não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio. (CPC, art.48, §ú)

Ademais, o artigo 49 do Código de Processo Civil estabelece que a ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

1.1.3 Espécies de sucessão

A classificação das espécies de sucessão se encontra no artigo 1.786 do Código de Direito Civil. E tem por objetivo a realização da transmissão de bens e direitos do falecido. Quanto à sua derivação podem ser divididas entre sucessão legítima e sucessão testamentária.

Nos ensinamentos de Barbosa Riezo (2014, p. 637):

“Ocorre a sucessão legítima, deferida por lei, com o evento morte e se o de cujus não deixou testamento, ou se deixou e este restou caduco ou, ainda, se está contaminado pela ineficácia e se houver herdeiro necessário, obrigando a redução da disposição testamentária para respeitar a quota reservatória”.

Assim, se o “*de cujus*” não tiver deixado seu testamento, os bens e direitos que a ele pertenciam passam imediatamente às pessoas indicadas pela lei na ordem de vocação hereditária disposta no artigo 1.829 do Código Civil:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

Nesse viés, Maria Helena Diniz explica que a sucessão legítima é regra, enquanto a testamentária é exceção, estando fundadas, no elemento familiar e no elemento individual, e que apesar de haver fundamentos distintos, ambas podem conviver no direito pátrio. Ademais a autora acrescenta:

O direito brasileiro admite, ainda, a possibilidade de existência simultânea dessas duas espécies de sucessão, pois, pelo Código Civil, art. 1.788, 2ª parte, se o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária. Os bens mencionados no testamento são transmitidos aos herdeiros testamentários e aos legatários. Igualmente prescreve o Código Civil, no art. 1.966, que, quando o testador só dispõe de parte de sua metade disponível, entende-se que institui os herdeiros legítimos no remanescente. Se não houver herdeiro legítimo, arrecadar-se-á como herança vacante a fração da quota disponível não distribuída no testamento (CC, art. 1.819) (DINIZ, apud LIMA, 2012, p.28).

Sucessão testamentária é aquela que decorre da morte do autor da herança, que exprime sua vontade pelo testamento. Já o testamento é um ato pessoal e específico do autor da herança. Ele é revogável e testador deve agir em acordo com a lei para elaborá-lo, com a intenção de dispor do seu patrimônio em todo ou em parte, assim como pode deixar também condições patrimoniais e extrapatrimoniais para que se realize após sua morte.

Caso o autor tenha herdeiros necessários, cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes sucessíveis (CC, artigos. 1.845 e 1.846), só poderá dispor de metade de seus bens (CC, art. 1.789), pois a outra quota (50%) pertence aos herdeiros legítimos.

Dessa forma, todo patrimônio do testador será repartido em duas partes: a legítima, concedida aos herdeiros necessários desde que não tenham sido deserdados (CC, artigo 1961), e parte disponível a qual o testador possui a liberdade para dispor conforme sua vontade, mediante as exceções do artigo 1.805 do Código Civil, como a incapacidade testamentária passiva.

A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros. É preciso não esquecer, ainda, que, se o testador for casado pelo regime da comunhão universal de bens (CC, art. 1.667), a metade dos bens pertence ao outro consorte; assim, para calcular a legítima e a porção disponível deve-se considerar tão somente a meação do testador. Donde se infere que, em nosso direito, só haverá absoluta liberdade de testar, isto é, de dispor de todos os bens por testamento para depois da morte, quando o testador não

tiver herdeiros necessários, caso em que poderá afastar de sua sucessão, se o desejar, os colaterais (CC, art. 1.850) (DINIZ apud LIMA, 2012, p. 28).

Quanto aos efeitos decorrentes da sucessão, podem ser a título singular e a título universal.

A sucessão a título singular é a que transfere bens específicos da herança, anteriormente escolhidos pelo autor da herança, por meio de testamento, o que se denomina legado. Exemplo: um carro, joia ou imóvel.

A sucessão a título universal é quando o autor da herança falece, e o sucessor recebe uma universalidade de bens. Ou seja, um conjunto de bens. É quando se recebe na sucessão todo um patrimônio ou uma fração dele. É um conjunto de bens, uma universalidade, caracterizada por ser todo o patrimônio de uma pessoa ou uma fração desse patrimônio. Exemplo: 30% ou 1/3 da herança.

Dessa forma é possível concluir que a principal diferença entre a sucessão a título universal e a sucessão a título singular está no fato de que não cabe ao legatário a responsabilidade de arcar com dívidas e obrigações do falecido, como ocorre com o herdeiro.

Em resumo, a sucessão legítima ocorre sempre a título universal, sendo transferida aos herdeiros a universalidade ou a fração ideal do patrimônio do *de cujus*, enquanto a sucessão testamentária pode ser tanto universal, se o testador demonstrar e manifestar a vontade de designar herdeiro que lhe suceda no todo ou no quinhão de seus bens, quanto singular nos casos em que o testador deixar a um beneficiário coisa específica, transmitindo ao legatário aquele bem.

1.2 ADVENTO DA INTERNET

1.2.1 Aspectos históricos e conceito

Resumidamente a internet surgiu no ano de 1995 nos Estados Unidos, com o nome de ARPANet¹, criado pela Agência de Pesquisas Avançadas juntamente as principais universidades e centros de pesquisa do país, com o objetivo de conectar as bases militares e os departamentos de pesquisa do governo americano. É conhecida

¹ ARPANet: Advanced Research Projects Agency Network foi uma rede de comutação de pacotes e a primeira rede a implementar o conjunto de protocolos TCP/IP. Ambas as tecnologias se tornaram a base técnica da Internet.

como a “rede-mãe” da Internet que temos hoje, ela foi tirada de operação em 1990, visto que estruturas alternativas de rede a substituíram nos Estados Unidos com o passar do tempo.

No Brasil essa rede surgiu nos anos 90, por causa do incentivo de faculdades e fundações de pesquisas, ficando seu uso restrito inicialmente às entidades governamentais e instituições de ensino. Apenas no ano de 1995, foi criado um provedor de acesso privado, que possibilitou o acesso à rede de internet para fins comerciais (VIRGÍNIO, 2015, p. 1).

A internet é um conjunto de redes de computadores que são interligadas por meio de sistemas computacionais que se intermediam através de provedores para terem acesso. Ao se utilizar essa rede, é possível a comunicação e transferência de informações entre equipamentos, contanto que ambos estejam conectados à mesma rede (CORRÊA, 2000, p. 8).

Matos (2013, p.146) explica que em decorrência disso, surgiram novas tecnologias para que fosse possível armazenar dados, como inicialmente foram os disquetes, CD's, pen drives, até hoje em dia com armazenamento em discos rígidos em computadores e softwares online.

Em relação aos fatos e conceitos apresentados, é possível perceber a importância de se atentar aos desdobramentos do Direito vinculados à era moderna. É evidente que as relações estabelecidas no ambiente virtual precisam ser estudadas pelo Direito, tanto em relação à óptica sociológica, hermenêutica e jurídica, como quanto ao modo de funcionamento das novas tecnologias (BOFF & FORTES, 2014, *online*).

A constante evolução do ambiente virtual, proporcionou maior uso de websites, plataformas de investimento em criptomoedas e plataformas de *trading*, redes sociais, *sites* de busca e pesquisa, e o crescimento de armazenamento virtual (computação em nuvem).

1.2.2 Os avanços tecnológicos e a nova realidade jurídica

A ciência jurídica se deriva das evoluções culturais e principalmente comportamentais de uma sociedade, esse resultado pode refletir na elaboração de novas normas para diferentes casos. Marques Neto (2001, p. 128) relata que: “o

dinamismo das sociedades modernas é tal, que uma lei, ao início de sua vigência, já não é aplicada a uma realidade idêntica àquela [...] do início da investigação científica que a originou.” Assim, constata-se que o caráter do Direito atual é fruto da grande mudança social do mundo contemporâneo, derivado direta da revolução tecnológica das últimas décadas.

Uma das características do Direito é sua mutabilidade. Para Hans Kelsen, influente jurista mundial e grande filósofo austríaco, esse aspecto pode ser considerado uma incerteza, ele é o resultado de uma evolução interrupta. Já Miguel Reale (REALE, p. 553), grande jurista brasileiro, afirma que o Direito é composto pelo “fato, valor e norma” , pois em sua visão, somente um fato que possui grande valia para a sociedade é capaz de possibilitar a criação de uma norma capaz de regulamentar esses direitos, e é isso que após um longo período gera uma frequente mutabilidade jurídica (ALMEIDA, 2015, p. 5).

1.2.3 Breves considerações sobre Direito Digital

Na busca de responder as dúvidas da sociedade de maneira mais certa, a Ciência Jurídica ganhou um novo ramo chamado Direito Digital, que tem por objetivo o estudo do direito nos avanços tecnológicos.

Pinheiro (2008, p. 29) dispõe a respeito do direito digital:

O direito digital consiste na evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as áreas.

As perspectivas da sociedade contemporânea ultra conectada, se faz cada vez maiores, é por esse motivo que a Ciência Jurídica se preocupa em progressivamente se reajustar às novas realidades jurídicas.

A mudança do comportamento social decorrente da grande evolução tecnológica também atingiu as relações jurídicas, agregando ao Direito novos elementos. O Direito Digital também se preocupa em proteger o direito à liberdade de pensamento, à informação no ambiente virtual, à privacidade e o anonimato com base nos limites legais existentes.

CAPÍTULO II

HERANÇA DIGITAL

2.1 INSTITUTO DA HERANÇA DIGITAL

As pessoas acumulam bens durante toda sua vida, nos últimos tempos é evidente o aumento de aquisição de bens em âmbito virtual. Esses bens podem vir a ser causa de um processo de inventário caso o autor da herança faleça.

É de suma importância saber qual destino esse patrimônio terá, principalmente se esses bens possuem cunho valorativo e se poderão ser considerados parte da herança, de acordo com o Direito Digital e Sucessório.

Tendo em vista o crescimento do uso da internet e as grandes possibilidades que ela traz no âmbito virtual, torna-se relevante a análise da situação dos arquivos e contas deixadas pelo falecido e a sua repercussão no mundo do Direito.

De acordo com o exposto anteriormente, após o falecimento de uma pessoa, todo seu patrimônio é partilhado entre seus herdeiros. Porém, em relação à possibilidade de se acumular bens em âmbito virtual (digital) há a necessidade de se observar a destinação jurídica dos bens digitais deixados pelo falecido.

A aquisição de livros e músicas, passou a ser de forma virtual, uma conta em uma rede social tornou-se fonte de renda, uma conta em uma plataforma de criptomoedas ou *Trading*, se tornou uma forma de investimento lucrativo. Nesse sentido, se vale a possibilidade de enquadrar esses pertences como forma de patrimônio pessoal, suscetível de transmissão *post mortem*.

Costa Filho (2016, p.1) aborda a importância de se reconhecer os bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio sucessório do *de cuius*, por se

tratar de um tema extremamente recente presente no cotidiano das novas gerações de pessoas.

Enquanto a transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno milenar, apenas recentemente a herança digital passou a ser objeto do direito das sucessões, sendo ainda controversa até mesmo a caracterização de bens armazenados virtualmente como patrimônio.

Diniz (2005, p. 38) dispõe: “a herança é, portanto, o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações.” Dessa maneira, interpreta-se que tudo o que o *de cuius* constituiu ao longo de sua vida em forma de patrimônio deverá transferido aos herdeiros após a sua morte, independente se esse bem se encontra em âmbito físico ou virtual.

Na visão de Gagliano e Pamplona Filho “bem jurídico é a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real.” Outrossim, ao fazerem a distinção entre bem e coisa, afirmam que “bem envolve o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, ao passo que coisa se restringe as utilidades patrimoniais.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 254).

2.2 DIREITO À HERANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito à herança é assegurado pelo artigo 5º, XXX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança;

O Código Civil versa sobre o tema em seu livro V, entre o artigo 1.784 e 2.027, em quatro títulos: I- “Da sucessão em geral”; II- “Da sucessão Legítima”; III- “Da sucessão testamentária” e IV- “Do inventário e partilha”.

A herança é a universalidade de bens do falecido, o chamado espólio, que abrange o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que são transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários, até que seja realizada a partilha, conforme os artigos 91 e 943 do Código Civil de 2002.

Maria Helena Diniz (2012, p. 77) define a herança como “o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*”.

O patrimônio pode ser considerado como a universalidade de direito, pois consiste no conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico que determinada pessoa possui, conforme o art. 91 do Código Civil de 2002.

Paulo Nader (2008, p. 64) expõe que existem quatro fases no processo da transmissão do patrimônio do falecido. Sendo elas: a abertura da sucessão, que se dá a partir do falecimento do autor da herança; a delação, onde os herdeiros manifestam se possuem interesse no recebimento da herança ou não; a aceitação ou renúncia, que é consequência da segunda etapa; e a partilha, que é onde a herança é dividida entre os herdeiros.

Assim, o conceito de herança estabelecido pelo Código Civil, demonstra o caminho lógico do direito de propriedade, caracterizado pela perpetuidade e estabilidade da relação jurídica que há entre o *de cujus* e seus herdeiros” (PRINZLER, 2015, p. 32), produzindo assim, efeitos além da morte do titular da herança.

2.2.1 Aceitação e renúncia à herança

Os artigos 1.804 a 1.813 do Código Civil de 2002 tratam da aceitação e renúncia da herança, de forma com que pode ocorrer de forma expressa, tácita ou presumida.

Expressa, quando o herdeiro declara por escrito sua vontade em receber a herança, mediante declaração pública ou declaração particular, Tácita, quando por exemplo o herdeiro constitui advogado para sua representação no inventário, administrando os bens que fazem parte do acervo hereditário e demais atos que por exemplo demonstram que o herdeiro aceitou a herança; e Presumida quando houver ausência de qualquer manifestação do herdeiro dentro do prazo para se manifestar sobre a herança, e o interessado em que o herdeiro se declare aceitando ou não a herança, poderá em até vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para que o herdeiro se pronuncie, caso isso não ocorra e este não se manifestar, ficará entendida a aceitação da herança.

Com o aceite, a transmissão da herança para o herdeiro é definitiva. A renúncia à herança, em contrapartida, exige um procedimento especial para ser válida, quer dizer, uma declaração expressa formulada em ato público ou feita em tribunal. Na sucessão legítima, a parte da herança que o herdeiro renunciou é acrescida a parte dos demais herdeiros, e ninguém pode suceder representando herdeiro que renunciou a herança.

Caso não haja outros herdeiros, ou se os demais herdeiros também renunciaram a herança, poderão os filhos virem a sucessão. Por exemplo: se o único filho ou todos os filhos renunciarem a herança, extingue-se esta classe e passa-se a seguinte (netos). Ademais, quando o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando a herança, estes poderão com autorização do judicial aceitá-la em nome do renunciante.

Tanto a aceitação quanto a renúncia à herança não podem ser de forma parcial, condicional ou sujeitas a uma cláusula, os atos que são executados em conformidade com a lei são irrevogáveis.

2.3 CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

A doutrina majoritária considera que os acervos digitais se enquadram no conceito de “bem”, porém quanto à sua classificação existem controvérsias. Eles não podem ser considerados bens imóveis porque não preenchem o texto do artigo 79 do Código Civil, que define os bens imóveis como “o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”. E não podem ser classificados como bens móveis pelo fato de não se enquadrarem no artigo 82 do referido código: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Wilkens e Ferreira (2008, p. 5), citando De Sá (1995, p. 57), fazem diferenciação entre os dois tipos de bens:

Os corpóreos possuem uma forma identificável e são materiais ou concretos, podem ser tocados em razão de possuírem substância material. Os incorpóreos, por sua vez, não possuem correspondente material para sua significação, em geral são patentes, marcas, entre outros. São elementos que figuram no patrimônio da empresa, podem ser negociados, mas não possuem

substância física e que, sem serem abstratos, não podem ser tocados, mas podem ser comprovados.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 335) ao diferenciar os bens corpóreos dos incorpóreos, concluiu:

Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto as incorpóreas pela cessão. Para certos direitos, que se aproximam do de propriedade, mas que não se podem, com rigor, definir como direitos dominiais, a técnica moderna reserva a expressão propriedade, a que acrescenta o qualificativo *incorpórea*, e refere-se, tanto em doutrina como na lei, à *propriedade incorpórea*. É assim que se qualifica de *propriedade literária, científica e artística* ao direito do autor sobre sua obra; *propriedade industrial* ao direito de explorar uma patente de invenção ou uma marca de fábrica; *propriedade de um estabelecimento* ao direito de explorar os elementos corpóreos e incorpóreos a ele ligados.

Prinzler (2015, p. 47), a respeito do tema, afirma:

A legislação civil brasileira não distingue a constituição do acervo patrimonial em bens tangíveis e intangíveis, destarte, perante a lei, os herdeiros têm direito à propriedade de documentos armazenadas em sites de compartilhamento cuja conta foi criada pelo autor da herança.

Embora a legislação civil brasileira não tenha diferenciado de forma concreta os bens virtuais em tangíveis ou intangíveis, corpóreos ou incorpóreos, há lacunas que podem ser preenchidas pelas jurisprudenciais e doutrinas que fazem com que os herdeiros tenham proteção e direito aos bens armazenados virtualmente, quando tiverem sido criados pelo autor da herança.

2.3.1 Bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica

Um fator decisório para a inclusão dos bens digitais à partilha é a possibilidade de valoração econômica, ou seja, a divisão dos bens em: suscetível de apreciação econômica, onde parte dessa herança independe de estar disposta em testamento; e insuscetível de valoração econômica, onde a permissão de acessibilidade e apropriação do bem pelos herdeiros depende de manifestação previa do *de cujo*, ou ordem judicial.

A possibilidade de valoração econômica de alguns bens virtuais, como investimentos imobiliários, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros, é evidente.

Por esse motivo devem compor o espólio do falecido, conseqüentemente ser objeto passível de partilha entre os herdeiros.

Assim como exemplifica Costa Filho (2016, p.32):

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais etc.) devem fazer parte da partilha.

O Artigo 1.846 do Código Civil, em seu artigo 1.846 dispõe que a parte legítima da herança corresponde a 50% dos bens do *de cuius*, haja vista que este não pode, em vida, doá-la, ou dispô-la 100% em testamento, uma vez que, a parte legítima da herança deve ser dividida de acordo com que a lei estabelece, em até 50%.

Nessa perspectiva é possível visualizar que os bens digitais, caso sejam contabilizados como parte da herança, pode corresponder a mais da metade de todo o patrimônio do indivíduo dependendo de sua valoração. Podendo vir, dessa forma, a prejudicar a parte legítima reservada aos herdeiros necessários em sede de partilha, caso não reconhecidos como bem e patrimônio do falecido.

Esse tema deve ser disseminado, uma vez que não é incomum que atualmente as pessoas adquiram proventos através de plataformas que possibilitam lucros plausíveis que perdurem até mesmo após o falecimento do ente. Esses lucros podem estar diretamente relacionados a uma quantidade de visualizações e seguidores ou até mesmo em plataformas de investimentos que geram lucros ao decorrer do tempo. Nessa perspectiva (COSTA FILHO, 2016, p. 65) :“já é possível, inclusive, viver dos rendimentos obtidos através do mercado de bens virtuais.”

Como por exemplo o humorista de 26 anos, Whindersson Nunes, que possui patrimônio milionário adquirido através de vídeos em seu canal do Youtube, que possui a marca de 3 bilhões de visualizações e 41.2 milhões de inscritos, se tornando o segundo maior canal do Youtube no Brasil em 2018, em relação a quantidade de inscritos e segundo youtuber mais influente no mundo em 2016 de acordo com a Revista Veja (REVISTA VEJA, 2016, online).

O caso do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, que faleceu em novembro de 2019, também é um exemplo que trouxe à tona o referido tema. Com base em informações do site UOL Notícias (UOL, 2019,

online) , alguns dias após sua morte o número de seguidores em sua página do Instagram aumentou 55,7%, em relação a quantidade de seguidores, ou seja, anteriormente este que possuía 1.908 (um milhão novecentos e oito mil) seguidores, passou a ter 2.971.434 desde o anúncio de sua morte.

Levando em conta esta estimativa, é perceptível a evolução anterior e posterior à morte do apresentador, em relação ao crescimento de seguidores em sua conta do Instagram, sendo assim, inegável o possível crescimento pecuniário da referida página.

Na mesma tela, o entendimento de Flávio Tartuce citando Giselda Maria Fernandes Hironaka, a respeito do tema:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica [...] e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objetos de disposição de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório (GISELDA apud TARTUCE, 2019, p.81).

Nesse sentido, o entendimento da autora evidencia que, apesar da identificação dos bens que podem ser destacados com valor econômico, existem ainda aqueles aos quais possuem apenas a relação de valor afetivo, não deixando-os de serem importantes, podendo ser eles: vídeos, arquivos, fotos, áudios, mensagens entre outros. Nesses termos, em referência a esses bens, certamente não devem integrar o espólio. Assim, ocorrerá somente a cessão dos bens virtuais que sejam passíveis de apreciação pecuniária, logo aqueles de valor emocional não integram a partilha de bens do *de cujo*.

CAPÍTULO III

HERANÇA DE ARQUIVOS DIGITAIS

3.1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* E O “CENTRO DE INTERESSES” DO *DE CUJUS* PELOS HERDEIROS.

A Constituição Federal de 1988 trata dos direitos fundamentais, principalmente da personalidade no art. 5º, inciso X, que dispõe: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No entendimento de (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2013, p. 189) o ser humano é o titular da proteção dos direitos da personalidade, portanto se faz necessário o estudo da personalidade dos indivíduos quanto à sua existência e principalmente após sua morte.

Ora, o artigo 2º do Código Civil explana “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos 42 do nascituro”.

Gonçalves (2013, p. 96), sobre o assunto, evidencia:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado.

Já o término da personalidade se dá com a morte do indivíduo, conforme o artigo 6º do Código Civil: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”

Assim sendo, Gonçalves (2011, p. 143) explica que com o evento morte “extingue a capacidade e dissolve tudo *mors omnia solvit*², não sendo mais o morto sujeito de direitos e obrigações.”.

Pontes de Miranda (2000, p. 282) de igual forma, conceituou : “Com a morte termina a capacidade de direito, a personalidade: a existência da pessoa natural termina com a morte. [...]. Morto não tem direitos nem deveres”.

Porém é importante destacar que apesar do fato de a personalidade da pessoa humana se extinguir com a morte, alguns dos direitos referentes ao *de cujo* ainda podem ser tutelados mesmo após a morte desse indivíduo, por exemplo o “respeito ao morto, à sua honra ou memória e ao seu direito moral de autor” (GONÇALVES, 2013, p. 190).

Nesse sentido, REsp nº 521.697/RJ (BRASIL, 2006), evidenciou que a intransmissibilidade dos direitos da personalidade não deixa de lado a importância da “...proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta”

Assim, é visível a existência da personalidade *post mortem*, uma vez que, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência reconhecem a existência dos direitos da personalidade serem protegidos mesmo após a morte do ente, por meio dos herdeiros legítimos ou testamentários.

No mesmo viés, se destaca a tutela do centro de interesses, onde o direito da personalidade do morto é resguardado pelo artigo 12, §ú, do Código Civil de 2002, sendo:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

² “*mors omnia solvit*” em latim que significa: “a morte acaba com tudo.”

E pautada na proteção legal da personalidade do falecido, a família tem o direito de defender a violação a privacidade do *de cuius*.

O artigo 20 da Lei Civil, dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O Enunciado nº. 400 da V Jornada de Direito Civil dispôs que “os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

Dessa forma, ainda que o dano recaia sobre o falecido, as partes legítimas têm a garantia de proteger os direitos particulares à personalidade do *de cujo*, como por exemplo um dano ocorrido em relação a imagem do familiar falecido, onde os familiares podem diligenciar judicialmente uma indenização em decorrência do dano moral sofrido, de forma que vão ao juízo pedindo em nome próprio, no sentido de que também foram prejudicados.

Em relação à grande influência tecnológica diante à sociedade, Piton (2016, online) em seu artigo, mostra que “a privacidade hoje, com o advento da Internet e consequentemente das mídias sociais, é preservada com a finalidade de controlar o fluxo de informações que dizem respeito ao indivíduo, esteja ele vivo ou não.”

Ao debater sobre o direito de privacidade em uma possível sucessão de bens digitais Tartuce (2018, online) se posiciona amparando que “o direito de personalidade do falecido transforma-se em bem patrimonial, pois a intimidade e a imagem da pessoa morta servem como fonte de riqueza econômica.”

3.2 DESTINAÇÃO DOS ARQUIVOS VIRTUAIS ENQUANTO HERANÇA DIGITAL

Assim como visto, a herança digital é todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, como músicas, fotos, vídeos, investimentos, dentre outros. Na busca de facilitar o gerenciamento dos arquivos digitais após a morte do usuário, algumas empresas passaram a oferecer “informações de serviços visando a facilitar o gerenciamento *post mortem* de bens digitais” (STACCHINI, 2013, online).

No Brasil, o site Brevitas oferece um serviço “focando no gerenciamento das redes sociais após a morte do cliente. Quem busca a empresa pode escolher para quem transferir suas contas de e-mail, blog ou redes sociais”. (TERRA TECNOLOGIA, 2012).

Lima e Silva (2013, p. 2) esclarecem que essa discussão abrange “o direito de família como as relações *post mortem*”, representando um dos desafios enfrentados pelo Direito das Sucessões, haja vista que não prevê, as formas de patrimônio e herança digitais de hoje, e as que ainda estão por vir. Uma vez que os bens digitais são classificados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência atual, como bens incorpóreos, sendo, por isso, transmissíveis aos herdeiros legítimos e testamentários (LIMA, 2013, p. 43).

Diante dessa problemática, é perceptível a ausência de previsão da herança digital pelo Código Civil de 2002, não deixando de ser possível se falar em sucessão do patrimônio digital. Tal situação, se justifica pelo fato de o acervo de bens digitais ser, de fato um bem incorpóreo que possui tanto características pessoais como econômicas, fatores que podem ser suficientes para enquadrar os bens digitais no conceito de herança.

É nesse viés que se faz necessária a elaboração de um testamento virtual, vulgo digital, uma vez que diante da ausência da manifestação de vontade do falecido em relação ao seu acervo digital, deve o acesso aos seus bens digitais podem ser acessados pelos legitimados do Código Civil.

3.3 HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar das ferramentas de gerenciamento de redes sociais e outras inúmeras disponíveis no mercado atualmente, ainda há muitos usuários que falecem sem deixar

qualquer manifestação sobre o destino de seus bens digitais, e é claro que se pode considerar que esse número tende a aumentar com o decorrer do tempo. Pensando nessa problemática, alguns especialistas do ramo do Direito começaram a se preocupar com a destinação desses bens no caso se não haver uma disposição concreta em forma de testamento pelo falecido. Conforme explica Leaver (2013 apud FRANCO, 2015, p. 49):

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação.

Como dito anteriormente, vale ressaltar que é completamente possível considerar o aglomerado de bens virtuais do *de cuius* como bens pertencentes à Herança Digital do mesmo, desde que possam ser considerados valoráveis ou não, e não estejam limitados ao direito de uso.

Quanto à matéria, o ordenamento jurídico em seu artigo 1.788 do Código Civil, dispõe: “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento [...]” (BRASIL, 2002).

Aplica-se dessa forma, uma interpretação ampla da legislação, vez que os bens digitais passíveis de apreciação econômica podem plenamente integrar o patrimônio do falecido, apesar de serem considerados bens intangíveis.

Assim, a Herança Digital poderá ser transmitida aos familiares próximos do *de cuius*, como os ascendentes (pais) e descendentes (filhos) e/ ou ao cônjuge sobrevivente, com ênfase aos seguintes artigos 1.784 a 1.857 do Código Civil.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da

comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Em observância, nada impossibilita que os bens digitais classificados sem valor econômico, como os de relevância emocional, possam ser passados aos herdeiros do falecido, desde que não tenham licença de uso e apresentem de alguma forma a vontade do *de cujo* em manter certo bem privado, como por exemplo uma conta de e-mail ou de determinada rede social.

Sobre o tema, Zeger (2014) explica que “embora não haja legislação específica, de modo geral, os juízes entendem que os herdeiros têm legitimidade para pleitear esse acesso”, esclarecendo o fator crucial é de que as pessoas levem em consideração suas atividades virtuais ao realizarem seus testamentos, “que determinem quem cuidará dos negócios e indiquem os que deverão cuidar da memória virtual”.

3.4 IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Ante o exposto, fica clara a necessidade de adequação da legislação civil brasileira ao cenário atual, uma vez que regulamentem as novas relações jurídicas. Almeida e Almeida (2013, p. 193) ressalta que, “a adaptação à mudança é uma exigência de sobrevivência da própria norma - esse é o desafio inserido pela sociedade da era digital”.

Tendo em vista a evolução tecnológica e as relações sociais, é necessário considerar o patrimônio como um bem que a cada dia pode desenvolver maior valor econômico, sendo necessário o estudo acerca da destinação destes bens em caso de ausência de testamento específico relacionando os ativos digitais do falecido. Desse modo, a herança digital e, conseqüentemente, o testamento digital, demonstram uma realidade crescente no cotidiano das pessoas.

3.5 RELEVÂNCIA DA LAVRATURA DO TESTAMENTO DIGITAL

No ano de 2011, 11% dos 2.000 britânicos entrevistados pelo Centro de Tecnologia Criativa e Social (Cast³, na sigla em *inglês*) da Universidade de Londres disse que planejavam incluir senhas de internet em seus testamentos, uma tendência que o Centro de Tecnologia denominou como "herança digital".

Citando em seu relatório, Steven Thorpe Sócio da Solicitors Gardner Thorpe, uma sociedade de Advogados em Petworth, Inglaterra afirmou que a então denominada "herança digital": "é uma área que se tornará cada vez mais importante dado, por exemplo, o valor monetário de coleções de músicas e o valor sentimental de coleções de fotografia", visto que, atualmente, a maior parte desses arquivos é armazenada em computadores ou similares (G1 TECNOLOGIA, 2011, online).

Sobre o assunto, Stacchini (2013, online) menciona que o testamento digital é ferramenta essencial ao indivíduo no mundo contemporâneo, haja vista a necessidade de manter alguns conteúdos digitais sob privacidade, como os e-mails e senhas ou resguardar os familiares perante bens digitais economicamente valoráveis, garantindo sua sucessão.

Nessa vertente, esse testamento registrado em cartório, deve transmitir por exemplo o acesso a dados pessoais de maior intimidade à uma pessoa específica, ou dispor sobre senhas em sites/ redes sociais ou até mesmo sobre limites de acesso de determinado herdeiro ao conteúdo deixado pelo falecido.

Apesar do o ordenamento jurídico brasileiro ainda ser inerte em relação à destinação dos bens digitais, caso não exista uma manifestação de última vontade por parte do *de cujo*, o acesso a determinados dados privados podem ser concedidos aos herdeiros via ordem judicial, o que pode acontecer de não ser a vontade do falecido (LIMA & SILVA, 2013, p. 08).

Acerca da transmissão dos bens digitais, compreende que:

Não é preciso, necessariamente, pagar pelos serviços desses portais para garantir a transferência dos bens digitais. **No Brasil, é possível fazê-lo através do testamento. "Na prática, a legislação brasileira, no que diz respeito à herança, garante não só direito ao legado físico, mas também bens intangíveis e propriedade intelectual"**, afirma o advogado especialista em direito digital Renato Ópice Blum. Para a transferência de senhas de contas e redes sociais, o especialista aconselha a formulação de

³ Cast: Sigla em inglês. Centro de Tecnologia Criativa e Social.

um testamento secreto. **"Hoje em dia, uma conta de Twitter ou Facebook com muitos seguidores tem um valor econômico e mercadológico importante e pode gerar interesse por parte dos sucessores"**, explica. [...] **Blum alerta que, mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às senhas da mesma, os sucessores podem pleitear este patrimônio na justiça e obter acesso.** Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não transferi-los ou deletá-los. O advogado avisa também que é preciso ter consciência dos termos de uso de determinados produtos para saber se eles podem ser transferidos para sucessores. (TERRA TECNOLOGIA, 2012). (grifou-se)

Conforme já exposto, muitas empresas têm buscado meios de viabilizar o testamento digital aos seus usuários, como é o caso da Empresa *Google*, que por meio do gerenciador de contas inativas, permite que o cliente escolha o destino dos documentos pessoais, como fotos e e-mails, a partir do momento em que deixar de acessar a sua conta por um certo período de tempo, a partir de quando pode escolher os seguintes destinos: acesso aos arquivos por uma pessoa designada ou exclusão definitiva da conta (FÁVERI, 2014, p. 77).

Da mesma forma, o *Facebook* também possibilita o gerenciamento de contas *post mortem*, podendo transformar o perfil do usuário em um memorial ou encerrar a conta do mesmo (FACEBOOK, 2017).

A política de uso do iTunes, fomentou uma polêmica sobre o conteúdo ao se tratar do uso aplicativo e a possibilidade de transferência aos herdeiros. É inevitável que os arquivos adquiridos na plataforma não se transmite aos herdeiros em caso de falecimento do titular da conta (STACCHINI, 2013, online). O motivo para tal é que se trata de uma licença de uso dos arquivos adquiridos, na qual não trata dos direitos sucessórios, e essa previsão está presente nos termos de uso do serviço.

Por mais que a polêmica tenha sido desmentida posteriormente, passou a ser questionado, com o caso, sobre qual é o destino dado aos arquivos que não são de propriedade do usuário, mas apenas estão com ele por força de licença de uso? O que se concluiu, de acordo com Wong (2013, p. 734, tradução livre) foi que quando não se tem a propriedade do bem de fato, mas apenas a licença de usufruto não há que se falar em sucessão. Então, o mesmo ocorre quando falamos de *e-books* adquiridos pela plataforma *Google* e outros *sites*.

Diante de tantas possibilidades acerca das formas de herança digital, o Código Civil, apesar de ser considerado recente, do ano de 2002, acabou ficando inerte quanto à tutela dos bens digitais perante a herança, sendo considerado insuficiente

também a respeito aos meios de proteção ao direito da personalidade (GONÇALVES, 2013, p. 191).

Brant (2010, p. 28), nesse prisma, afirma não ser prescindível “romper com o sistema, mas aperfeiçoá-lo e moldá-lo à nova realidade. O jurista moderno deve ter o pensamento voltado para acompanhar os fenômenos que interagem no meio da sociedade”.

3.6 ANÁLISE EM DIREITO COMPARADO

O Direito à Herança digital também é um assunto que tem sido objeto de estudo em outros países, haja vista o aumento de casos relacionados ao tema quanto à transmissão *post-mortem* dos bens digitais ao redor do mundo. A legislação desses países busca normatizar os casos em que não há a manifestação de vontade do falecido, que acaba impedindo a destinação desses bens de acordo com a última vontade do *de cuius*. Esse ato reflete a vontade do legislador em solucionar os problemas e anseios da sociedade sem ocasionar discussões quanto à consequência da nova lei no espaço, vejamos:

Nos Estados Unidos, há três normas a respeito dos bens digitais: a primeira, a respeito da legislação da Califórnia, Connecticut e Rhode Island, tratando somente das contas de e-mail; a segunda, do Estado de Indiana, mais receptiva e envolvendo os registros armazenados virtualmente; e a terceira, nos Estados de Oklahoma e Idaho, incluindo as definições de mídia social e *microblogging* dentre o rol de bens digitais (LARA, 2016, pp. 26-27).

Os primeiros estatutos versando sobre o acesso a bens digitais pertencentes a pessoas falecidas surgiram no início dos anos 2000, abordando apenas contas de correio eletrônico, sem permitir o acesso a outras informações digitais. A principal norma foi promulgada na Califórnia, em 2002, mas era pouco eficaz, pois tratava apenas do falecimento, via e-mail, ao próprio titular da conta, “o que era inútil, a menos que um representante legal tivesse acesso à conta do falecido e a monitorasse regularmente” (LARA, 2016, p. 27).

O Estado de Connecticut em 2005, passou a permitir que o herdeiro do *de cuius* tivesse acesso ao conteúdo do e-mail ou conta pessoal do mesmo, desde que apresentasse a certidão de óbito e uma cópia autenticada do certificado de nomeação

como procurador ou administrador de bens, ou, ainda, por meio de uma ordem judicial. Em 2007, no mesmo entendimento de Connecticut, o Estado de Rhode Island permitiu o acesso desses bens aos sucessores do falecido.

Em 2010, o Estado do Oklahoma criou uma legislação específica de amplo alcance, prevendo a possibilidade de procuradores e administradores encerrarem a conta de pessoas falecidas em qualquer rede social, *microblog*, site de mensagens curtas ou serviços de correio eletrônico. Já em 2012, o Estado de Idaho modificou seu Código de Sucessões para incluir as disposições supracitadas.

Na lição de Franco (2015, p. 59), há uma discussão na Europa versando sobre a possibilidade de que dados pessoais de entes falecidos recebam amparo da Diretiva de Proteção de Dados Europeia⁴. No entanto, sua redação não dispõe explicitamente sobre a proteção de bens digitais de pessoas mortas, motivo pelo qual a maioria dos Estados sujeitos a ela não possui nenhuma disposição legal sobre o tema. Entretanto, alguns países membros já possuem legislação específica dispendo sobre a proteção (ou não) de bens digitais *post mortem*.

Assim, podemos citar o Ato de Proteção de Dados britânico e o Ato suíço, aos quais preveem que os dados pessoais são somente aqueles relacionados a indivíduos vivos, sem estenderem a proteção ao patrimônio digital de pessoas falecidas.

De modo símile a legislação civil brasileira, a Bulgária admite que após a morte da pessoa natural, que todos os seus direitos e obrigações possam ser exercidos por seus herdeiros. Assim, usando-se a mesma interpretação proposta ao Código Civil brasileiro, pode-se afirmar que a lei da Búlgara protege os dados digitais do *de cuius*, uma vez que não se opõe a temática brasileira, como o fez o Reino Unido e a Suíça.

3.7 PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

3.7.1 Projeto de Lei nº 4.099/2012

A respeito do tema tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei favoráveis ao tema. O deputado federal Jorginho Mello (PSDB-SC) apresentou à

⁴ A Diretiva 95/46/EC é um amplo diploma legal que estabelece a aplicação de princípios e leis de proteção à privacidade de cidadãos europeus, exigindo que cada um dos países membros da União Europeia edite leis acerca do processamento de dados pessoais, bem como supervisione a aplicação dos princípios nela definidos. (EDWARDS, 2013 apud FRANCO, 2015, p. 59).

Câmara dos Deputados outro Projeto de Lei (PL) relevante, o de nº 4.099 de 2012, ao qual tem por objetivo acrescentar o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art.1.788 [...]

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Atualmente, o artigo 1.788 da Lei Civil, que trata da sucessão legítima, possui a seguinte redação:

“morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

O referido deputado apresentou como justificativa do projeto, o seguinte:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012).

Assim, caso o referido Projeto seja aprovado, seria possível que todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do de cujus seriam transmitidos a seus herdeiros legais, de modo a impedir que essas pessoas, ao procurarem o Judiciário, obtenham decisões diferentes para situações semelhantes. Destarte, alega-se que a alteração legislativa proporcionaria maior segurança jurídica e celeridade processual para a resolução desses casos.

Para Zeno Veloso, Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o Projeto de Lei nº. 4.099 é relevante para a nova realidade virtual: “Já não digo nem do tempo futuro, mas do tempo presente. Acho a matéria do Projeto importante e esses dados devem, sim, ser abertos, conferidos, transmitidos, informando os herdeiros.” (IBDFAM, 2013).

Todavia, segundo Zeno Veloso, deve haver cuidado na verificação de quem está solicitando os dados, “se é real e efetivamente herdeiro do falecido.” (IBDFAM, 2013).

Vale ressaltar que segundo Flávio Tartuce (2019, p.84) os referidos Projetos de Lei “autorizam que todo o acervo digital do morto se transmita automaticamente aos herdeiros, violando os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.”. Porém, a proposta do PL 4.099/2012 ainda se encontra arquivada no Senado Federal.

3.7.2 Projeto de Lei nº 4.847/2012

O Projeto de Lei (PL) nº 4.847 de 2012 de autoria do deputado federal Marçal Filho (PMDBS-MS) pretende acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil (2002). Porém, encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados. Da forma que segue:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – Senhas;

II – Redes sociais;

III – Contas da Internet;

IV – Qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido. Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - Definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário

O autor do Projeto de Lei, em sua fundamentação sustentou ser necessário uma “legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e o seu legado digital.” (BRASIL, 2012, p. 2).

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 4.847/2012 é mais abrangente do que o Projeto de Lei nº 4.099/2012, pois dá a opção de se criar um capítulo exclusivo para tratar da herança digital, com conceito e um rol de arquivos que estariam inclusos na mesma, determinando, que na ausência de uma disposição testamentária os bens devam ser transferidos aos herdeiros e estes ficam responsáveis por determinar o futuro do acervo digital do *de cuius*.

É importante ressaltar a necessidade da proteção direito à privacidade do *de cuius*, quanto ao direito à herança dos sucessores. Isto é, por não se admitir que a imagem de alguém seja destruída após sua morte, deixando apenas sob o arbítrio dos herdeiros, vez que em alguns casos não possuem interesse em resguardar os aspectos morais ligados à imagem do ente falecido e autor da herança (AUGUSTO & DE OLIVEIRA, 2015, p. 26).

Assim, enquanto não houver posicionamento legislativo sobre o assunto, caberá ao magistrado ao apreciar cada caso concreto, ponderar o direito à herança digital existente e à privacidade do falecido, havendo de considerar a existência de mecanismos de segurança que podem vir a dificultar o acesso aos arquivos digitais que os herdeiros possam pretender ter acesso.

Portanto, o tema somente poderá ser solucionado quando houver um posicionamento legislativo específico a respeito da herança digital e a destinação dos bens digitais deixados pelo autor da herança, dando ao jurisdicionados maior segurança jurídica aos julgados.

Por fim, apesar da possibilidade da interpretação extensiva do Código Civil, que permite a proteção dos arquivos digitais, não pode se eximir da necessidade de adição de legislação específica sobre o tema, pois somente assim a privacidade, o direito de propriedade do *de cuius*, e a garantida do direito sucessório dos herdeiros poderá ter maior garantia.

CONCLUSÃO

O intuito do presente trabalho foi o estudo da Herança Digital tendo em vista o seu surgimento a partir da evolução tecnológica e relações sociais/ virtuais, onde há ausência de regulamentação legislativa acerca do tema. Conclui-se que a Herança Digital tem origem no Direito Digital e é uma das formas de se acumular um patrimônio gerado na internet ou armazenado *online*, adquiridos ainda em vida pelo autor da herança, haja vista que se tratando de bens virtuais podem ou não ter valorização econômica. Assim, foi demonstrado os efeitos que a tecnologia tem sobre as relações sociais, principalmente ao Direito Sucessório.

Por meio da análise do Direito Sucessório, entende-se que os bens virtuais de valorização econômica devem ser considerado como bens a serem partilhados, ou seja, serem transmitidos aos herdeiros, independentemente de manifestação de última vontade do *de cuius*.

Em contrapartida, os bens “sem valorização econômica” mas que possuem valor afetivo/ sentimental, enfrentam o empecilho legal sobre a sua sucessão, pois caso o titular dos bens não tenha deixado um testamento sobre estes bens, a sua transmissão imediata aos herdeiros fere o direito à intimidade e privacidade do falecido. Averigua, portanto, que devem ser analisados a cada caso concreto, para que se possa conceder o acesso dos herdeiros ante a ausência de testamento do *de cujo*.

Quanto a modalidade do Testamento Digital, é de grande relevância que as pessoas que possuem ativos digitais se previnam, de forma que estabeleçam previamente em testamento. De forma com que disponha sobre seus patrimônios digitais, deixando claro quem poderá ter acesso e usufruir desses bens. É importante porque pode determinar o que acontecerá com sua herança digital, de forma a garantir sua última vontade estabelecida.

A Herança Digital é um conteúdo ainda em formação, de tal forma que a sua relevância temática se deve à falta de doutrina específica, fazendo surgir a necessidade de criação de meios jurídicos para acompanhar a evolução tecnológica, deixando a sociedade protegida e necessitando principalmente de um acompanhamento pelos operadores do Direito, essencialmente no que diz respeito às normas sucessórias aplicadas e a proteção do direito à privacidade do *de cujus*.

Outro ponto destacado no presente estudo foi a possibilidade de discorrer sobre legislações estrangeiras atinentes ao tema, com foco nos dispositivos legais norte-americanos e europeus. Essas comparações ampliam as possibilidades de compreensão da matéria e oferece novos cenários para servirem de referência ao sistema jurídico brasileiro.

Como forma de se garantir de fato uma segurança jurídica sobre o tema, tramita dois projetos de leis que pretendem regulamentar a herança digital, que necessitam de apreciação célere, pelo fato da sociedade estar em constante evolução, já que o assunto tende a gerar dúvidas e proporcionar conflitos nos próximos anos, mas que, ainda na ausência legislativa, os casos que vierem a surgir devem ser tratados conforme as normas e princípios, constitucionais e civis, vigentes para a solução do conflito.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Naiara C.; OLIVEIRA, Rafael. N. de. *A possibilidade da transmissão de bens digitais "causa mortis" em relação aos direitos personalíssimos do "de cuius"*. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ALMEIDA, Juliana E.; ALMEIDA, Daniel E. V. *Os direitos da personalidade e o testamento digital*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 14, p. 179 – 200, 2013. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2020.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. *Direito à "morte" digital: Right to digital "death"*. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 4.099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>> Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Nº 4.847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012. Acrescenta o capítulo II-A e os arts. 1.797-A a

1.797-C à lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 01 set. 2020.

BRANT, Cássio. A. B. *Os direitos da personalidade na era da informática*. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 2, p. 9 – 29, 2010.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. *A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil*. Estudos jurídicos e políticos, pp. 109 – 127, jun. 2014. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Herança digital: Valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 2016.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. *Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança*. Recife: Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CORRÊA, Gustavo T. *Aspectos jurídicos da internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *17o congresso nacional de iniciação científica*. Centro Universitário Ítalo brasileiro. 2017. Disponível em: <<http://conicsemp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000025030.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2020

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz. - 29. ed. - São Paulo : Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Vol.6 – direito das sucessões, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

DAIBERT, Jefferson. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1981

FACEBOOK. Termos de Serviço. *Declaração de direitos e responsabilidades*. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 21 fev. 2021

FIALHO, Joaquim; SARAGOÇA, José; BALTAZAR, Maria da Saudade; SANTOS, Marcos O. (Coord.) (2018). *Redes sociais. Para uma compreensão multidisciplinar da sociedade*. Lisboa: Edições Sílabo. (ISBN: 978-972-618-922-0).

FÁVERI, Paula. G. *Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet*. 2014. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNESC, Criciúma, 2014.

FRANCO, Eduardo Luiz. *Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus*. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final?sequen ce=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final?sequen%20ce=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 09 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 11ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 8. ed., Vol. 7, São Paulo: Saraiva, 2014.

G1. *Britânicos incluem senhas em testamento e deixam 'herança digital'*. 14 out. 2011. Disponível em: . Acesso em: 5 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Luiz. *Novo curso de direito civil*, volume I: parte geral/. Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. - 11ed. - São Paulo, 2009.

GAGLIANO, Pablo. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil*. 14ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

IBDEFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. 2012. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5118/Projeto+de+Lei+garante+aos+herdeiros+acesso+%C3%A0+heran%C3%A7a+digital>>. Acesso em: 10 set. 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil. Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LARA, Moisés Fagundes. *Herança digital*. [livro eletrônico]. Porto Alegre: [s.n.], 2016.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. *Herança Digital*. 2013. Disponível em: <<http://arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MATOS, Leonardo Melo. *Direito à privacidade na internet: o compartilhamento de dados entre websites e a violação à privacidade*. pp. 140 – 160, 2013. Disponível em: Acesso em: 19 out. 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, v. 56.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, Vol. 1: Parte Geral, São Paulo: Bookseller, 2000.

MEDINA, J. M. G. *Herança digital e os bens guardados na nuvem*. Disponível em: <https://professormedina.com/2011/11/03/heranca-digital-e-os-bens-guardados-na-nuvem/>. Acesso em 15 nov. 2020.

MAIORES CANAIS DE YOUTUBE DO BRASIL. Social Blade Online, Carolina do Norte. Disponível em: <
<https://socialblade.com/youtube/top/country/br/mostsubscribed> >. Acesso em: 09, mar de 2021

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 35. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

MOTTA, Alexandre de Matos. *Metodologia da pesquisa jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico*. Tubarão: Copiart, 2012.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*, Vol. 6, São Paulo: Forense, 2008.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. *Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital*. 2015. Tese de Doutorado. Disponível em: Acesso em: 17 nov. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo. *Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital*. UOL, 2019. Disponível em: Acesso em: 08 fev. 2021.

PIINHEIRO, Paula. *Tudo o que você precisa saber sobre direito digital no dia a dia*/ Patricia Peck Pinheiro, Cristina Moraes Sleiman. - São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*, 30ª ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRINZLER, Yuri. *Herança digital - novo marco no direito das sucessões*, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

PITON , Ana Carolina. *Análise das consequências jurídicas da violação nas mídias sociais, do direito de imagem, honra, intimidade e privacidade, na perspectiva do direito civil brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: < <https://amandapiton9.jusbrasil.com.br> >. Acesso em 10 nov 2020.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. rev. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.

_____. Recurso Especial 521.697/RJ. Brasília, DF. 20 mar. 2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 16 mai. 2021.

RIEZO, Fernão Barbosa, *Família e sucessões*, edição 2014, Vale do Mogi Editora. Brasil. Código Civil (2002). *Código civil brasileiro e legislação correlata*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 616 p.

Revista Juris Rationis, Ano 9, n.2, p. 46-55, abr./set.2016.

STACCHINI, Fernando F. (2013). *Herança digital*. UOL, Última Instância, 2013. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. *Bem digital – natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line*. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 26 out. 2019. Disponível em: <<a/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>>. Acesso em: 26 out. 2020.

TERRA. *Decida quem ficará com seus mp3 e e-books quando você morrer*. 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/decida-quem-ficara-com-seusmp3-e-e-books-quando-vocemorrer,8e88138d3b35b310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 fev. 2021

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: das sucessões*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Herança digital e sucessão legítima*. Primeiras Reflexões. 2018. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em 22 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, v. 6.

VIRGÍNIO, Maria. A. D. *A Sucessão do acervo digital*. 2015. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 7.

WONG, Claudine. *Can Bruce Willis leave his iTunes collection to his children?: Inheritability of Digital Media in the Face of EULAs*. 2013. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.scu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1573&context=chtlj>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

WILKENS, Érica E. D.; FERREIRA, Luiz F. (2008). *Aspectos conceituais da tributação de bens digitais*. 2008. Disponível em: Acesso em: 21 set. 2020.

WHINDERSSON NUNES É O SEGUNDO YOUTUBER MAIS INFLUENTE DO MUNDO. Revista Veja Online, São Paulo, 26, jul. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/whindersson-nunes-e-o-segundo-youtuber-mais-influentedo%20mundo/#:~:text=O%20piauiense%20Whindersson%20Nunes%20%C3%A9,conhecido%20na%20internet%20como%20PewDiePie.%3E>>. Acesso em: 04, fev. 2021.

ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº. 4.099-A/2012**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N.º 4.099-A, DE 2012**
(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 4.847/12, apensado (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.847/2012

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2012
(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4099/2012.

4

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua

“herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO II DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

CAPÍTULO III DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.099, de 2012, de autoria do Deputado JORGINHO MELLO, altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

O PL determina que "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança".

Em sua justificativa, o autor assevera que "é preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais".

A proposição foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (Mérito e art. 54, I, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do disposto no artigo 24, inciso II, do RICD.

A essa proposição foi apensado o PL nº 4.847/2012, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, que também trata da herança digital.

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apreciar o mérito da proposição, bem como a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea "a" e "e" do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 4.099, de 2012, e o PL nº 4.847/2012 não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61 da Constituição Federal. E ainda, cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do disposto no *caput* do artigo 48 da Constituição Federal. Neste sentido, compete privativamente à União legislar sobre direito civil nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

O PL nº 4.099, de 2012, e o PL 4.847/2012 não afrontam o ordenamento jurídico e nem a técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não há lei que trate sobre a sucessão de "bens virtuais" do *de cuius* aos herdeiros da herança. Assim, a aprovação da presente proposição atende aos pleitos dos tempos modernos e atualiza a legislação.

É sabido que houve crescimento nas aquisições na internet de arquivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agendas de contatos, entre outros; e a utilização das contas das redes sociais.

Neste sentido, somos pela aprovação do PL nº 4.099, de 2012, e do PL 4.847/2012, pois visam à pacificação dos conflitos sociais.

Diante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PL nº 4.099, de 2012 e do PL 4.847/2012.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.099/2012 e dode nº4.847/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO